



Número: **0600644-58.2020.6.16.0188**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **26/04/2022**

Processo referência: **0600644-58.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de prestação de contas eleitorais nº 0600644-58.2020.6.16.0188 que, com fundamento no artigo 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/19, julgou desaprovadas as contas de campanha de Vladimir Luis de Oliveira e Guilherme Scheopping Santos, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação majoritária formada pelos 13 - Partido dos Trabalhadores - PT e 65 - Partido Comunista do Brasil - PC do B. Determinou, ainda, que os candidatos restituam ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja destinação não foi corretamente demonstrada (R\$ 5.580,00), corrigidos na forma do art. 79, §2º da Res. TSE n. 23.607, sob pena de remessa dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (Prestação de Contas Eleitorais de campanha de Vladimir Luis de Oliveira e Guilherme Scheopping Santos, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação majoritária formada pelos 13 - Partido dos Trabalhadores - PT e 65 - Partido Comunista do Brasil - PC do B, em Pinhais/PR, julgadas desaprovadas face à não comprovação dos gastos realizados com verba pública oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, conforme restou evidenciado no parecer técnico conclusivo, vez que a Resolução TSE n. 23.607 disciplina que, de preferência, a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, revestido das formalidades descritas no caput do art. 60. Ademais, estipula que quando dispensada a emissão de documento fiscal, a despesa pode ser comprovada por meio de recibo, na forma do §2º do referido artigo. Ocorre que o prestador apresentou como comprovantes de gastos apenas os contratos firmados com os prestadores de serviço, recibos simples e em alguns casos Recibos de Pagamento à Autônomo - RPA, sem qualquer tipo de retenção/desconto. No caso vertente, no entanto, como bem destacado pelo Analista Judiciário, não foram observadas as formas de pagamento preconizadas no art. 38, impossibilitando a contestação dos comprovantes unilaterais de pagamento apresentados. De resto, a necessidade vinculação inequívoca entre os prestadores de serviço que firmaram o contrato e os beneficiários da transferência bancária e do cheque emitido pelo candidato para a quitação das despesas, ganha especial relevo em se tratando de fiscalização de verbas públicas derivadas do FEFC. Descumprida a obrigatoriedade de que os pagamentos de gastos de natureza financeira sejam efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária ou débito em conta, ou seja, as despesas arroladas pela análise técnica, realizadas na campanha com recursos do FEFC, não tiveram a destinação devidamente comprovada pelos prestadores, devendo o valor correspondentes ser restituído ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79 da mencionada Resolução). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 VLADIMIR LUIS DE OLIVEIRA PREFEITO (EMBARGANTE)	JONATHAN ISAÍAS AMARAL SANTOS registrado(a) civilmente como JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS (ADVOGADO)
VLADIMIR LUIS DE OLIVEIRA (EMBARGANTE)	JONATHAN ISAÍAS AMARAL SANTOS registrado(a) civilmente como JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 GUILHERME SCHEOPPING SANTOS VICE-PREFEITO (EMBARGANTE)	JONATHAN ISAÍAS AMARAL SANTOS registrado(a) civilmente como JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS (ADVOGADO)
GUILHERME SCHEOPPING SANTOS (EMBARGANTE)	JONATHAN ISAÍAS AMARAL SANTOS registrado(a) civilmente como JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (EMBARGADA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43017 002	10/08/2022 13:58	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.951

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600644-58.2020.6.16.0188 –
Pinhais – PARANÁ**

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 VLADIMIR LUIS DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO: JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS - OAB/PR94281-A

EMBARGANTE: VLADIMIR LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS - OAB/PR94281-A

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME SCHEOPPING SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO: JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS - OAB/PR94281-A

EMBARGANTE: GUILHERME SCHEOPPING SANTOS

ADVOGADO: JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS - OAB/PR94281-A

EMBARGADA: JUÍZO DA 188^a ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS
DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO
ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO.
RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.**

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Vladimir Luis de Oliveira e outro (ID 42945170) em face do Acórdão nº 60.608, que julgou desaprovadas as contas de campanha aos cargos de prefeito e vice-prefeito, relativas às eleições 2020, e determinou o recolhimento do montante de R\$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional (ID 42941708).



Em suas razões recursais (ID 42945170), o embargante afirmou que o acórdão padece de obscuridade, diante da ausência de indicação das razões pelas quais não foi possível a identificação da forma como foram pagas as despesas com pessoal. Sustentou que houve possibilidade de verificação dos valores dos cheques com os valores constantes nos recibos apresentados, se reconhecidas as compensações de cheques como comprovante da forma de pagamento. Alegou, ainda, que o referido acórdão é omissivo em relação à obrigação dos bancos identificarem as despesas com pessoal nos extratos bancários da conta corrente e a necessária responsabilização deles, uma vez que essa necessidade está estabelecida no artigo 12, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607. Requeru, assim, o conhecimento e o acolhimento do recurso, para que haja o enfrentamento e o saneamento dos vícios apontados, em especial para o fim de prequestionamento.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42960057) se manifestou pelo conhecimento do recurso. No mérito, opinou pela rejeição, sob o fundamento de que o embargante busca tão somente a reforma do julgado, eis que a posição adotada no acórdão é clara.

É o relatório.

VOTO

a) Da admissibilidade

A propósito da tempestividade recursal, verifica-se que o acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 12/4/2022 (terça-feira), os prazos processuais entre os dias 13/4/2022 (quarta-feira) a 15/4/2022 (sexta-feira) estavam suspensos, em razão do feriado de Páscoa (Lei nº 5.010/66) e a oposição ocorreu em 20/4/2022 (quarta-feira).

O recurso é tempestivo, portanto, eis que respeitou o prazo legal de 3 (três) dias para oposição, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral.

Por estarem presentes também os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da pretensão recursal

Os embargos de declaração podem ser opostos em face de qualquer decisão judicial, para sanar obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para correção de erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil:



Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Sustentou o recorrente que o acórdão embargado padece de obscuridade, alegando a falta de indicação das razões pelas quais não foi possível a identificação com exatidão da forma como foram pagas as despesas com pessoal. Todavia, não prospera a alegação de obscuridade, pois o acórdão embargado foi claro ao reafirmar que:

[...]

Sustentaram, os recorrentes, que os pagamentos dos prestadores de serviço foram realizados por meio de cheque, mas não se verifica no extrato bancário a compensação identificada com a contraparte, de modo que não é possível averiguar a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor oriundo de recursos do FEFC.

[...]

O referido acórdão, inclusive, fez referência à jurisprudência dessa Corte sobre caso análogo, no qual se decidiu que a ausência da contraparte nos extratos bancários não permite precisar o destino dos valores, o que por sua vez somente trouxe mais clareza à decisão. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. REGISTRO DE CESSÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. OMISSÃO DE DESPESAS. RECEITAS. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA CONTRAPARTE NO EXTRATO BANCÁRIO. INÉRCIA DO PRESTADOR. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO EM PARTE.

[...]

5. Falta da informação da contraparte nos extratos eletrônicos, não saneada pelo candidato nas duas oportunidades que teve de se manifestar. Irregularidade que remonta a 56,45% da movimentação financeira e 27,17% das receitas totais, percentuais que inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque o valor absoluto da irregularidade - R\$ 7.000,00 - não se enquadra no conceito de diminuto.

[...]

(PC n 0600419-05.2020.6.16.0199, ACÓRDÃO n 59627 de 14/09/2021, rel. THIAGO PAIVA DOS SANTOS, DJe 20/09/2021)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. INSURGÊNCIA – GASTO COM PESSOAL. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTO JUNTADO ANTES DA SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECIBO SIMPLES. SEM INFORMAÇÕES PREVISTAS EM RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESTINAÇÃO NÃO COMPROVADA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

*2. Ainda que se admita a análise do referido documento no caso em apreço, este não é suficiente para afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, vez que se trata de *recibo simples*, que não cumpre com os requisitos previstos no artigo 60, §2º, da Res. TSE nº23.607/2019.*

3. Não bastasse isso, verifica-se ainda a ausência da contraparte da referida despesa com pessoal nos extratos bancários juntados aos autos, constando apenas a compensação de cheque, o que não permite precisar a efetiva destinação dos valores.

4. Por tais razões, revela-se evidente que o despesa, custeada com recursos oriundos do FEFC, não teve a destinação devidamente comprovada pelo prestador, pelo que deve ser mantida a determinação de devolução da quantia de R\$1.400,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §5º, da Res. TSE nº23.607/2019, ainda que por outros fundamentos.

[...]

(PC n 0600372-11.2020.6.16.0141, ACÓRDÃO n 58908 de 01/06/2021, rel. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, DJe 08/06/2021)

Logo, fundamentou-se, de maneira direta e clara, no venerando acórdão, a razão pela qual não foi possível identificar com exatidão a forma como foram pagas as despesas com pessoal, não havendo se falar em obscuridade.

A alegação de omissão, relativa à suposta não responsabilização das instituições bancárias ao não indicarem nos extratos das contas correntes os gastos com pessoal, também não prospera, tendo em vista que o acórdão se vale da argumentação lançada na respeitável sentença:

[...]

Não se descura que a Resolução TSE n. 23.607 estabelece, em seu art. 12, II, que as instituições bancárias são obrigadas a identificar, nos extratos bancários o CPF ou o CNPJ do doador e do fornecedor de campanha. Ocorre que em havendo, como no presente caso, identificação da contraparte no que tange ao pagamento de boa parte dos fornecedores (extratos em anexo) e omissão em relação aos que constam da tabela, é lícito presumir que neste último caso não foram observadas as diretrizes previstas no art. 38. [...] Ao não observar o disposto no art. 38, os candidatos prejudicam sobremaneira a fiscalização do



dispêndio de recursos do FEFC, vez que obstante a rastreabilidade da verba pública utilizada, bem como os cruzamentos de dados realizados pelos sistemas próprios da Justiça Eleitoral. [...] trata-se do mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos públicos empregados, na medida em que são informações disponibilizadas pelas instituições financeiras e, portanto, dotadas da necessária isenção e confiabilidade para atestar a origem e correto destino dos valores (veracidade do gasto).

Note-se, portanto, que inexiste obscuridade ou omissão na decisão embargada, nem outras falhas passíveis de correção mediante embargos de declaração.

O embargante pretende, na verdade, a rediscussão do mérito, diante do seu inconformismo com o resultado do julgamento.

Nesse sentido, bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42960057):

[...]

Da leitura das razões da parte embargante, denota-se a pretensão de reformar o v. Acórdão através dos presentes aclaratórios, ante o seu inconformismo com o decidido por este E. TRE. Não se vislumbra, pois, qualquer situação de omissão, contradição ou obscuridade no decidido. [...] Os embargos de declaração não se prestam à reforma de decisões, mas tão somente para suprir eventuais obscuridade, erro material, contradição ou omissão. Assim, a alteração do conteúdo da decisão somente ocorre por via transversa, isto é, quando do saneamento de eventuais falhas resultar alterado o sentido da decisão, o que não se verifica no caso.

Há se concluir, assim, que o embargante deve se utilizar da via recursal adequada para reapreciação da matéria já decidida.

De qualquer forma, consideram-se incluídos no acórdão todos os elementos que o embargante suscitou para o fim de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por CONHECER e REJEITAR o recurso de embargos de declaração.

RODRIGO AMARAL

Relator

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para



fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600644-58.2020.6.16.0188 - Pinhais - PARANÁ -
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - EMBARGANTES:
ELEICAO 2020 VLADIMIR LUIS DE OLIVEIRA PREFEITO, VLADIMIR LUIS DE OLIVEIRA,
ELEICAO 2020 GUILHERME SCHEOPPING SANTOS VICE-PREFEITO, GUILHERME
SCHEOPPING SANTOS - Advogado dos(a) EMBARGANTES: JONATHAN ISAIAS AMARAL
SANTOS - PR94281-A - EMBARGADA: JUÍZO DA 188^a ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,
Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira,
substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos
Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 03.08.2022.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 10/08/2022 13:58:54
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208101358547520000041988378>
Número do documento: 2208101358547520000041988378

Num. 43017002 - Pág. 6